



Número: **1007196-89.2022.4.01.4002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Patrimônio Histórico / Tombamento, Unidade de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Luís Correia (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (LITISCONSORTE)	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO PIAUÍ (LITISCONSORTE)	
FABIO BARBOSA RIBEIRO (REU)	RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ANA CLAUDIA LOPES LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUDSON DAMASCENO ALENCAR (ADVOGADO)
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMAR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213438732 6	26/06/2024 16:59	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

PROCESSO: 1007196-89.2022.4.01.4002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: FABIO BARBOSA RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - PI1510

DECISÃO

Na presente Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, objetivou-se que se proferisse decisão judicial para compeli-lo a:

- 1) *desocupar os imóveis de titularidade da União ocupados indevidamente na Ponta do Socó e na Praia do Itan;*
- 2) *abster-se de violar a legislação patrimonial federal e ambiental;*
- 3) *pagar a multa prevista no art. 6º, § 4º, II, do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e indenização prevista no art. 10 da Lei n. 9.636/1998;*
- 4) *desfazer, às suas expensas, as construções edificadas irregularmente na área ou que se declare o perdimento dos bens, se houver interesse público para manutenção dessas construções no local;*
- 5) *recuperar a área degradada; e*
- 6) *pagar danos morais coletivos.*

Proferiram-se decisões/despacho num encadeamento de majoração das *astreintes* e determinações judiciais para que o requerido cessasse as intervenções realizadas na área objeto da demanda.

Das decisões emanadas por este Juízo:

1. Decisão no ID 1385278768, em 07/11/2022: deferiu-se tutela de urgência, para que o requerido:



a) se abstinhasse de violar a legislação patrimonial federal na região, sendo-lhe defeso invadir terras da União, adquirir de pessoa que não conte com registro de ocupação ou aforamento registrado na SPU imóvel desta ou vender imóvel da União no qual não figure como ocupante ou foreiro na SPU;

b) **não realizasse aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, deveria interromper qualquer intervenção que estivesse fazendo na área, sem prévia autorização específica;**

c) cumprisse as determinações dos órgãos e entidades públicas patrimoniais e ambientais, **sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada ato ilícito que viesse a praticar, em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó, no Município de Cajueiro da Praia/PI, e;**

d) **retirasse todas as cercas da área, às suas expensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Impôs-se multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada descumprimento que fosse verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b.

2. Decisão de ID 1438148865, proferida em 19/12/2022:

a) manteve-se a decisão anterior, determinou-se ao requerido que observasse as determinações deste Juízo e que cabia ao MPF, à União e ao ICMBio efetivarem providências necessárias à constatação da continuidade das intervenções na Ponta do Socó;

b) ratificaram-se as diligências anteriores a cargo do demandado, **majorando-se a multa impingida, ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),** por cada ato ilícito que viesse a ser praticado em detrimento do meio ambiente da Ponta do Socó e para cada descumprimento que vier a ser verificado no curso deste processo, em relação aos itens a e b da decisão anterior (de ID 1385278768);

c) **A multa pela não retirada das cercas foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e**

d) Os órgãos ambientais, o MPF e a União foram autorizados a procederem à retirada de cercas e efetivarem demolições do que se construiu, depois da tutela de urgência deferida.

3. Despacho exarado no ID 1442417873, de 26/12/2022, determinando-se a observância da decisão proferida no plantão judicial do TRF da 1ª Região, para suspender, até ulterior deliberação da relatora natural, os efeitos da decisão agravada (ID 1438148865), **salvo no tocante à determinação de paralisação de obras, que deverão seguir suspensas.**

4. Em audiência (ata no ID 1616550372), realizada em 11/05/2023 ouviram-se as partes e os técnicos da SPU e da SEMAR. **Na assentada, o requerido não se mostrou disposto a regularizar eventual pendência ambiental** e disse não estar descumprindo qualquer obrigação ambiental, nem está obrigada a ter licença para a exploração da área. **Assim, se manteve a decisão de ID 1438148865, de 19/12/2022, no que tange à**



determinação mantida pelo eg. TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento, de forma a permanecer o requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, obrigado a não realizar qualquer intervenção na área, consistente em aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. **Majorou-se a multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a incidir por cada intervenção não autorizada na área.**

Determinou-se a expedição de ofícios à SEMAR/PI e ao ICMBIO para que procedessem à fiscalização mensal na área em litígio, encaminhando relatório circunstanciado do apurado.

5. Decisão de ID 1924749146, proferida em 24/11/2023, majorou-se a multa em desfavor do requerido ao valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área em comento. Ele não deveria realizar intervenções, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela porventura concedida, devendo interromper qualquer ingerência na área, sem prévia autorização específica.

Promoveu-se a juntada de diversos documentos comprobatórios da recalcitrância do demandado em cumprir as determinações deste Juízo.

Dos relatórios/laudos de fiscalização efetivados no local:

1. Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMAR-PI, feito em 01/06/2023 (ID 1690155479): Afirmou-se que continuaram as práticas ilícitas do requerido, pois persistia a restrição de locomoção na trilha das goiabeiras, houve instalação de hidrômetro no local, construção de uma vala com 52 metros, progressão da degradação ambiental que poderia ocasionar um processo de erosão costeira. Sugeriu-se o embargo da obra e aplicação de multa;

2. Laudo Técnico n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI, proveniente da Polícia Federal (ID 1772997593), de 03/08/2023: Deu-se conta de que "(...) **o réu desmatou manguezal (mangue-de-botão), que constitui APP, bem como desmatou área aproximada de 5,2 hectares (ou 52.000m²) de vegetação, em especial carnaubeiras, espécie protegida por Lei Estadual. (...).**"

3. Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio (PR-PI-00029517/2023), de 20/09/2023: Nela se disse que os embargos lavrados na região da Ponta do Socó pelo ICMBio não foram levantados. Que a dispensa ambiental que existia em relação ao empreendimento SOCÓ BEAH RESORT foi anulada pela SEMARH há mais de um ano, no dia 26.05.2022. O empreendimento está sendo realizado no interior de unidade de conservação integral, sem licenciamento ambiental e sem alvará municipal. Que a SPU não autorizou qualquer intervenção no local. Por fim, afirmou-se que, entre agosto de 2023 e setembro daquele ano, foram abertas novas ruas no interior da localidade denominada Ponta do Socó, sem autorização dos órgãos ambientais locais.

4. Relatório de Fiscalização AF.0151-4/2024, da SEMARH (ID 21301904890) de 27/05/2024: Neste consta que, devido às infrações ambientais constatadas na localidade Ponta do Socó, atualmente tramitam 13 processos administrativos na SEMARH, tendo o Senhor Fábio Barbosa Ribeiro como autuado, são eles: 00130.000761/2023-81; 00130.000870/2023-06; 00130.000878/2023-64; 00130.000764/2023-14; 00130.000769/2023-47; 00130.000763-2023-70;



00130.000333/2023-58; 00130.000551/2023-92; 00130.000548/2023-79; 00130.000549/2023-13; 00130.000545/2023-35; 00130.000553/2023-81; e 00130.004476/2023-39.

Constatou-se que a trilha das goiabeiras continua com acesso restrito. Onde deveria estar a entrada da trilha foi instalada placa informativa do “*Socó Beach Residence Resort*” contendo QR Code que, quando logado, direciona à página específica do aplicativo *Instagram* (<https://www.instagram.com/socobeachresidence?igsh=dzAwbGM5bDRwOWtu>). No referido *feed* do *Instagram*, é possível observar imagens do projeto do condomínio de alto padrão “*Socó Beach Residence Resort*”.

Ao ingressar no imóvel, foram constatadas diversas modificações desde a última vistoria técnica realizada pela SEMARH em julho de 2023, conforme descrito a seguir: **a) Realocação de cercas de madeira – foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar; b) Construção de área de lazer – foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e deck de madeira; c) Edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira; d) Instalação de pergolado de madeira - foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto; e e) Construção de caixas de proteção de hidrômetros – as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água.**

Manifestações do MPF, do requerido e do ICMBio:

Por fim, o MPF manifestou-se no ID 2130517545, concluindo que as ordens administrativas e judiciais não surtiram o esperado efeito dissuasório. Requereu, então, que se reconheça o descumprimento das decisões judiciais, com a incidência de *astreintes* e que se conceda tutela de urgência, nos moldes vindicados na petição inicial, para a desocupação imediata da área pelo réu na Ponta do Socó com o auxílio de força policial.

Depois da decisão anterior exarada neste feito (ID 1924749146), o requerido manifestou-se em duas ocasiões:

a) Antes do último relatório de fiscalização da SEMARH (AF.0151-4/2024), alegando que não cometeu ilícito ambiental e que não há provas disso nos autos. Afirmou que, a despeito do que alegam os órgãos ambientais, “(...) *as intervenções realizadas não divergem do sistema jurídico especializado do meio ambiente.*” (cf. ID 1998502653).

b) Na segunda ocasião, posicionou-se quanto àquela fiscalização da SEMARH, aduzindo que “(...) *os benefícios urbanos são evidentes e fortes, já que as imagens apresentadas no Relatório da SEMAR de ID 2130190489, apontam, em favor do demandado, a iluminação pública, evidenciada por postes de iluminação colocados pelo demandado, inclusive, na própria Trilha das Goiabeiras, hoje utilizada em trajeto de passeio por munícipes de Cajueiro da Praia.* (...)” Disse que a Lei 7.747/2022 previu a necessidade de um plano de manejo, quando criou o Monumento Natural das Itans, e que deveria se estabelecer o Conselho do Monumento. Que ausentes estas medidas, as multas e autuações que sofreu são ilegais. Rechaçou esse relatório de fiscalização e promoveu a juntada de fotografias do que chamou de “benefícios implementados” por ele no local (cf. ID 2130592901).

Por derradeiro, consta nos autos o Ofício n. (ID 2130721256), de 05/06/2024,



oriundo do ICMBio, informando que, por se tratar de uma unidade de conservação estadual, convidou a SEMARH e a Prefeitura de Cajueiro da Praia/PI a realizarem uma ação conjunta no local.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Das astreintes:

De plano, nota-se que houve resistência do demandado às determinações deste Juízo, quanto à necessidade de manutenção do estado de coisas no local da desavença descrita nos autos. Não poderia efetuar novas intervenções no local. Mas, se assim o fez, que arque com as consequências de sua recalcitrância.

Deste modo, considerando-se que a multa, por cada nova intervenção, era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a teor da decisão de ID 1924749146, proferida em 24/11/2023, e que a SEMARH constatou as seguintes modificações que adiante se ressaltam, fica assim definida a incidência daquelas *astreintes*, a saber:

a) *Realocação de cercas de madeira – foi realizada modificação da estrutura da fachada do empreendimento e, com isso, as cercas foram realocadas para mais próximo do mar: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);*

b) *Construção de área de lazer – foi construída piscina de borda infinita, lareira externa e deck de madeira: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);*

c) *Edificação de obra – encontra-se em construção uma obra de três pavimentos composta, principalmente, por materiais como alvenaria, concreto e madeira: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);*

d) *Instalação de pergolado de madeira - foi construído pergolado de madeira sobre estrutura de pedras e concreto: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);*
e

e) *Construção de caixas de proteção de hidrômetros – as caixas de proteção foram instaladas nas áreas dos lotes para posterior instalação de hidrômetros e ligação com sistema de abastecimento de água: multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).*

Total das multas em razão das indevidas intervenções constatadas pela SEMARH no relatório de ID 21301904890: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Esta definição não elide a análise de outras intervenções anteriormente feitas pelo requerido, a serem dimensionadas/apontadas, segundo os relatórios de fiscalização constantes no feito. Deixo essa pormenorização para ser feita por ocasião em que proferir sentença.

Do descumprimento da tutela de urgência deferida:

Foi prevista a aplicação de multa em desfavor do requerido, acaso ele não tomasse certas medidas ou se ele não se abstivesse de certas práticas, conforme delineado nas decisões judiciais acima apontadas, desde a decisão de ID 1385278768, proferida em 07/11/2022. Houve



majorações destes encargos processuais, tendo em vista as reiteradas manifestações e notícias de que ele descumprira tais determinações.

Destas, após decisão oriunda do TRF da 1ª Região (ID 1438148865), restou hígida apenas a que dizia respeito à determinação de paralisação de obras, que deveriam seguir suspensas.

Ocorre que, inobstante estivesse ciente dessa obrigação, o demandado, segundo consta no Relatório da SEMAR-PI (ID 1690155479), no Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI - ID 1773065047, na Nota Técnica n. 32/2023/APA Delta do Parnaíba/ICMBio e, por último, conforme o Relatório de Fiscalização AF.0151-4/2024, da SEMARH (ID 21301904890) de 27/05/2024, procedeu a algumas alterações no local.

Conclusão/providências:

Precisa ser rechaçada a insistência em se desrespeitar as ordens judiciais emanadas nos presentes autos, segundo sobreditos laudos de perícia e fiscalizações procedidas na área objeto da contenda.

Repise-se o fato de que a questão ainda está *sub judice*, atraindo a obrigação prevista nas decisões outrora proferidas, **de não se modificar o local**, até que se decida, finalmente, a quem assiste razão.

Assim sendo, **reputo ser caso de determinar o embargo/paralisação imediata de toda e qualquer obra que esteja sendo executada na Ponta do Socó**, na cidade de Cajueiro da Praia/PI, cujas coordenadas encontram-se no ID 1773065047, pág. 03, Laudo Técnico da Polícia Federal n. 330/2023 - SETEC/SR/PF/PI (coordenadas geodésicas de referência S 02° 55' 32,337" O 041° 20' 6,321", Datum SIRGAS 2000 - Sistema Internacional de Referência Terrestre).

Com esteio no que prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 536, § 1º, quanto à obrigação de fazer ou não fazer ("*Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*"), **o embargo judicial deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, acompanhados por fiscais do ICMBio e auxílio de força policial.**

Para tanto, **determino a expedição de ofícios, tanto à Polícia Federal quanto à Polícia Militar do estado do Piauí**, para que disponibilizem efetivo apto ao cumprimento da diligência. E que haja **intimação específica sobre a diligência a ser destinada ao ICMBio**, a fim de que disponibilize fiscais para acompanhamento do embargo.

Caberá: 1) aos Oficiais de Justiça, lavrar auto circunstanciado da diligência, inclusive trazendo fotos do que foi verificado; 2) aos fiscais do ICMBio que acompanharem a diligência, fazer relatório ambiental das constatações observadas na diligência.

Mantenho hígida a multa outrora impingida em desfavor do requerido, FÁBIO BARBOSA RIBEIRO, no patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por cada nova intervenção que ele efetivar na área indicada na exordial, a Ponta do Socó,



Advirto ao demandado que ele não deve realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, devendo interromper qualquer intervenção que venha fazendo na área, sem prévia autorização específica. Em caso de resistência, fica desde já autorizada a apreensão de equipamentos e maquinários, de forma a garantir a paralisação das intervenções, sem prejuízo ainda de eventuais medidas a serem tomadas na esfera criminal.

Apresentado o auto circunstanciado e o relatório ambiental a cargo do ICMBio, **conceda-se vista às partes**, pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem as manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, *data conforme assinatura*.

JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Juiz Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI

